



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 7 de fevereiro de 2023

nº 2772 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Poder Judiciário

Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias

Pág. 19



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00088/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2021 (Processo Administrativo n. 0009.223752/2021-08).

REPRESENTANTE:Rondomar Construtora de Obras EIRELI., CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-8

ADVOGADO :José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO sob o n. 6.471.

INTERESSADA :A.F. Mineração, Indústria e Comércio LTDA., CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07.

ADVOGADA :Fabiane Barros da Silva, OAB/RO sob o n. 4.890.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEIS :Israel Evangelista da Silva, CPF/MF sob o n. ***.410.572-**, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia; Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

UNIDADE :Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0022/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO INCIDENTAL. REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO ALEGADO DESRESPEITO DE ACÓRDÃO DO TCE/RO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSO PRÓPRIO POR PARTE DE LEGITIMADO. EFEITO SUSPENSIVO QUE DECORRE DE LEI. CLARIVIDENTE AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO DE PLANO. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

3. A declaração de inidoneidade emitida pelo TCE/RO tem o condão de gerar efeitos a partir do trânsito em julgado do aresto que a declarou, com efeitos *ex nunc*.

4. O registro das empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública nos cadastros do CAGEFIMP e CEIS, somente se opera como o trânsito em julgado.

5. Tutela Antecipatória indeferida, com conseqüente determinações e o prosseguimento da marcha jurídico-processual dos embargos de declaração opostos.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de petição (ID n. 1346052), com pedido de liminar, formulada pela empresa **A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, via advogada, a Senhora **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/RO sob o n. 4.890, em que postula a determinação de expedição da certidão positiva da empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, no âmbito do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contatar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, para o fim de dar o cumprimento imediato do Acórdão APL-TC n. 00303/2022, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO (ID n. 1318119), disponibilizado no DOeTCE/RO n. 2.739, de 19 de dezembro de 2022, considerando-se como data de publicação o dia 9 de janeiro de 2023, consubstanciado no primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, para impedir a participação da empresa representada, em especial os Pregões Eletrônicos ns. 741/2022 e 837/2022, respectivamente, haja vista a declaração de inidoneidade por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. A empresa peticionante (ID n. 1346052) sustenta, em suma, que a **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** “mesmo após ser declarada inidônea por esta corte continua a participar de licitações (...) Pregão n. 741/2022 e do 837/2022 (...) quando está impedida por 2 anos de licitar” (sic), bem como “participou do pregão Eletrônico n. 218/SUPEL/PMJP/RO/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1-12111/2022 – SEMOSP” (sic), razão pela qual “está apenas PROLATANDO A DECISÃO JÁ TOMADA POR ESTA CORTE” (sic), dando a entender que a aludida empresa está, na verdade, protelando os efeitos da sanção imposta no Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), ao opor os embargos de declaração, materializado no Processo n. 00216/2023-TCE/RO, em regular tramitação neste Tribunal Especializado.

3. Narra a empresa peticionante (ID n. 1346052), ainda, que a **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.** “está se utilizando dos embargos de declaração juntados ao processo n. 216/2023 para alegar efeito suspensivo ao Acórdão, e continuar a burlar a Administração Pública” (sic), o que não justificaria, em suas razões, a autorização para participar de certames depois de dimanado o Acórdão APL-TC n. 00303/2022, nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO (ID n. 1318119).

4. Por meio do Despacho (ID n. 1346343) a Relatoria determinou a juntada do petítório aos autos do processo em epígrafe, para o seu regular processamento e posterior apreciação.

5. Deixou-se de encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, em razão da evidente singeleza dos fundamentos que lastreiam o presente pedido.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito liminar acerca de expedição da certidão positiva da empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, no âmbito do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contatar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, para o fim de dar o cumprimento imediato do Acórdão APL-TC n. 00303/2022, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO (ID n. 1318119), em razão da declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, cuja consequência é obstar a empresa indicada de participar de licitações, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

II.I – Da previsão normativa da Tutela Antecipatória

8. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

9. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

10. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCE-RO.

11. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida, sob tal prisma, se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

12. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso *sub examine*.

II.II – Da inexistência do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

13. Como foi delineado em linhas precedentes, a empresa **A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sustentou o seu pedido na necessidade de determinar a expedição da certidão positiva da empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, no âmbito do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contatar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, para o fim de dar o cumprimento imediato do Acórdão APL-TC n. 00303/2022, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO (ID n. 1318119), em razão da declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, o que impediria a empresa indicada de participar de licitações.

13. O retrorreferido Acórdão, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO (ID n. 1318119), foi disponibilizado no DOeTCE/RO n. 2.739, de 19 de dezembro de 2022, considerando-se como data de publicação o dia 9 de janeiro de 2023, consubstanciado no primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, do qual a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, em 18 de janeiro de 2023, opôs Embargos de Declaração.

14. A Certidão de Interposição de Recurso (ID n. 1343502), exarada pelo Departamento da SPJ, atesta que os Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual ainda não houve o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119).

II.II.a – Da declaração de inidoneidade e do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

14. O preceito normativo, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana, possibilitou aos Tribunais de Contas aplicarem as sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

15. Em densificação à norma constitucional alhures, a Lei Complementar n. 154, de 1996, em seu art. 43, de forma bastante genérica, disciplinou a incidência da sanção administrativa que, potencialmente, pode ser aplicada aos jurisdicionados que, eventualmente, praticassem ilícitos administrativos.

16. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica na dosimetria da sanção administrativa, relativamente ao preceito secundário previsto no art. 43 da mencionada Lei Complementar (o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos), c/c o art. e 106^{LI}, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), indicam a necessidade de deliberação, num primeiro momento, sobre a **(i) gravidade da infração** e, ato contínuo, o **(ii) período de inabilitação**, entretantes, sem trazer parâmetros objetivos para as suas respectivas quantificações.

17. Acrescendo-se outros fundamentos, deixo consignado que, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurado ao acusado a escorreita e proporcional dosimetria da sanção penal, com a individualização da pena e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do *quantum* sancionatório, valendo-se, na hipótese, dos critérios objetivos previstos no art. 22, § 2º, da LINDB – **(i) natureza e a gravidade da infração cometida; (ii) os danos que dela provierem para a administração pública; (iii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iv) os antecedentes do agente** –, a fim de corretamente dosar a pena pecuniária.

18. Além disso, com base no princípio da proporcionalidade, na hipótese de aplicação de sanção administrativa, há que se levar em conta o contexto factual no qual a licitante, ora Representada, atuou concretamente, na forma como disposto no § 1º do art. 22 da LINDB, cuja observância perpassa por analisar, entre

outras eventuais externalidades: **(a)** o grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; **(b)** a repercussão dessa conduta para a Administração Pública, no que diz respeito à confiabilidade; **(c)** os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.

19. É inconteste que a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), por unanimidade, teve declarada a sua inidoneidade para participar de licitações, no âmbito das Administrações Públicas Estaduais e Municipais pelo período de 2 (dois) anos, *in litteris*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA EM HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM EDITAIS DE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ITENS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NO ÂMBITO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. ART. 43, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996, C/C O ART. 121, INCISO I, LETRA E, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. Constatação de impropriedade consubstanciada na participação de certame em condição indevida de Empresa de Pequeno Porte (EPP/ME) quando não detinha tal condição de enquadramento, na forma da lei. 3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade dos itens do edital de licitação. 4. **Declarar a inidoneidade da empresa pelo período de 2 (dois) anos, em razão da gravidade da infração cometida e das circunstâncias agravantes, haja vista que é de responsabilidade das empresas participantes dos certames licitatórios, interessadas em usufruir dos benefícios da Lei n. 123, de 2006, requerer o seu enquadramento e, por óbvio, o seu devido desenquadramento, uma vez cessadas as condições autorizadoras, justamente, por se tratar de ato de natureza declaratória; 5. Determinações. Arquivamento (Acórdão APL-TC 00303/22 referente ao processo 02411/21. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).**

20. É evidente que a Declaração de Inidoneidade se consubstancia em uma penalidade que visa a conferir ao particular sancionado o atributo de alguém desonesto ou que não tem a capacidade ou aptidão mínimas necessárias que lhe permitam estabelecer uma relação contratual com o Poder Público.

21. Por tal razão essa sanção, como alhures fixado, tem por objetivo apenas o particular que comete uma falta grave perante a Administração, cujo efeito é de impedi-lo de participar de novas licitações ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos; contudo, esse impedimento só produz efeito *ex nunc*, isto é, para o futuro, sem interferir nos contratos já existentes e em andamento, não importando em cancelamento do registro de fornecedor e tampouco alcançando eventuais atas de registro de preço assinadas anteriormente.

22. Nesse sentido, por prevalente, registro o entendimento fixado, de há muito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – EFEITOS. 1. O aresto embargado (após intenso debate na Primeira Seção) examinou de forma devida o ato impugnado, adotando o entendimento de que a sanção de inidoneidade deve ser aplicada com efeitos 'ex nunc'. 2. Aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade hierarquicamente superior apontada coatora, ao prestar informações, defende o mérito do ato impugnado. 3. A rescisão imediata de todos os contratos firmados entre a embargada e a Administração Pública, em razão de declaração de inidoneidade, pode representar prejuízo maior ao erário e ao interesse público, já que se abrirá o risco de incidir sobre contrato que esteja sendo devidamente cumprido, contrariando, assim, o princípio da proporcionalidade, da eficiência e obrigando gasto de verba pública com realização de novo procedimento licitatório. Interpretação sistemática dos arts. 55, XIII e 78, I, da Lei 8.666/93. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos (EDcl no MS nº 13.101/DF, S1 – Primeira Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 13/05/2009, DJe de 25/05/2009) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INIDONEIDADE DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Empresa que, em processo administrativo regular, teve decretada a sua inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, com base em fatos concretos. 2. Constitucionalidade da sanção aplicada com respaldo na Lei de Licitações, Lei 8.666/93 (arts. 87e 88). 3. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade. 4. **Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento. 5. Segurança denegada." (MS nº 13.101/DF, S1 – Primeira Seção, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgamento em 14/05/2008, DJe de 09/12/2008 (Grifou-se).**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011). 3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso (MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009). 4. **A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008). 5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp: 1552078 DF 2015/0214736-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019) (Grifou-se).**

23. Não destoa desse entendimento o aresto do Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1340/2011-PLenário, de Relatoria do Ministro **RAIMUNDO CARREIRO**, cujos fragmentos destaco, *ipsis verbis*:

6. Nesse sentido, são plenamente aplicáveis os escólios do Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, exarados nos autos do MS 13.964/DF, cuja ementa transcrevo a seguir:

'(...)

2. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade 'só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento' (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de 'licitar ou contratar com a Administração Pública' (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. (grifos do original)

3. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pela impetrante.

4. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental'.

7. **Em acréscimo** às ponderações de Sua Excelência, as quais adoto como razões de decidir, pondero que **a rescisão de todos os contratos anteriormente celebrados pela empresa declarada inidônea nem sempre se mostra a solução mais vantajosa para a administração pública, pois, dependendo da natureza dos serviços pactuados, que em algumas situações não podem sofrer solução de continuidade, não seria vantajoso para a administração rescindir contratos cuja execução estivesse adequada para celebrar contratos emergenciais, no geral mais onerosos e com nível de prestação de serviços diverso, qualitativamente, daquele que seria obtido no regular procedimento licitatório** (Grifou-se).

24. Para, além disso, conforme já visto, a decisão que declarou a inidoneidade da empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, consubstanciada no Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), ainda não teve a certificação de seu trânsito em julgado, pelo que, por óbvio, o efeito decorrente da sanção imposta, no ponto, o impedimento de que a empresa sancionada participe de certames e/ou contrate com a Administração Pública, a toda evidência, ainda não é exequível.

25. É de clarividência solar que a punição da empresa, *in casu*, a declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, por intermédio do Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), e a inserção dessa informação (inidoneidade) no cadastro de empresas suspensas ou inidôneas para contratar com a Administração Pública, no ponto, o CAGEFIMP, conforme pretende a empresa petionante, necessariamente, ocorrem em momento distintos.

26. Entre o momento da prolação do *Decisum* e o da possibilidade de inserção da informação de inidoneidade no retromencionado cadastro, inexoravelmente, há que se operar o trânsito em julgado, uma vez decorrido o prazo para o exercício do direito, este sim, potestativo, de interpor o recurso cabível e/ou opor embargos de declaração, com ou sem efeitos infringentes.

27. Ademais, é comezinho que de forma a assegurar os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, corolários do *due process of law*, insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar n. 154, de 1996, prevê a possibilidade de interposição de recursos e oposição de embargos de declaração, em duplo efeito (devolutivo e suspensivo), conforme se depreende da literalidade do texto normativo, *in verbis*:

Art. 33. **Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.**

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar(Grifou-se).

Art. 45. **De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.**

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14) (Grifou-se).

28. Com efeito, a teor da Certidão de Interposição de Recurso (ID n. 1343502) verifico que a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, uma vez legitimada, tempestivamente, manejou recurso próprio, qual seja, os Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID n. 1340457), o que, por consequência, opera nos efeitos devolutivo e suspensivo, respectivamente, razão pela qual obsta o efeito da inidoneidade declarada.

29. Desse modo, em fase de cognição perfunctória, imanente à medida de urgência, não vislumbro, por ora, qualquer possibilidade de determinar a expedição de certidão positiva de inidoneidade, por parte da CAGEFIMP, para o fim de impossibilitar que a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** participe de certames e/ou contrate com os entes da Administração Pública, neste momento, haja vista a oposição de embargos de declaração, em face do Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), o que impede a certificação do trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser **INDEFERIDO** o pedido de liminar formulado pela empresa **A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, via advogada, a Senhora **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/RO sob o n. 4.890, e, por não restar presente, no ponto, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

30. Nada obstante, a ausência do noticiado efeito automático, haja vista, como dito, ainda não ter sido materializado o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00303/22 (ID n. 1318119), isso, por sua vez, não compromete e tampouco restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir eventuais contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 77 a 80, da Lei 8.666, de 1993, caso a **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, por algum motivo, os deixe de cumprir ou executar, desde que respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Pleno deste Tribunal, e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes:

I – INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela a empresa **A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, via advogada, a Senhora **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/RO sob o n. 4.890, (ID n. 1346052), por não restar presente, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), ante a ausência do noticiado efeito automático da declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, haja vista ainda não ter sido materializado o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00303/22 (ID n. 1318119), proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, consoante os fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

II - DÊ-SE CIÊNCIA, do teor desta Decisão, **via DOeTCE-RO**:

- a) a empresa peticionante, **A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07;
- b) a pessoa jurídica denominada **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08;
- c) Aos advogados, o Senhor **JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO**, OAB/RO sob o n. 6.471, e à Senhora **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/RO sob o n. 4.890;
- d) aos responsáveis, **Senhores ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.
- e) à **SGCE**, via Memorando;

III – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC;

IV - JUNTE-SE aos presentes autos, devendo o Departamento do Pleno promover a juntada de cópia deste *Decisum* e do Protocolo n. 525/23 (ID 1346052) nos autos do Processo n. 216/23;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

[1]Art. 106. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação nas Administrações Públicas Estadual e Municipais.
 Parágrafo Único. A sanção a que se refere este artigo só poderá ser aplicada mediante decisão do Plenário.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.768/2022-TCE/RO.

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
INTERESSADO : Senhora Maria Emília Emanuelli de Souza Sanches Schott – CPF n. ***.495.362-**. **ASSUNTO** : Supostas ilegalidades na condução dos procedimentos relativos ao concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registro do Estado de Rondônia – Edital n. 001/2020.
UNIDADE : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
RESPONSÁVEL : Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, CPF n. ***. 875-388-***, Presidente do TJRO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). PETIÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO TÉCNICA QUANTO AOS CRITÉRIO DA SELETIVIDADE. REMESSA DO FEITO À SGCE.

- Nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, as informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Petição Incidental (ID n. 1347393) ofertada pela **Senhora MARIA EMÍLIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT**, pela qual se insurge contra o encaminhamento de arquivamento do presente PAP proposto pela SGCE (ID n. 1337003) e pelo MPC (ID n. 1344951), apresentando novas teses jurídicas, para tanto.
2. A interessada aduziu, em suma síntese, que a matéria levada à apreciação deste Tribunal de Contas (supostas impropriedades na condução do concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registro do Estado de Rondônia – Edital n. 001/2020) é de natureza pública e de cunho coletivo, tendo em vista que seu objeto estaria atrelado à prestação de serviços públicos de natureza essencial ao funcionamento da justiça e cidadania.
3. Por isso, concluiu a Peticionante assentando que todo e qualquer ato administrativo praticado pelo Tribunal de Justiça seria de natureza pública e coletiva e, por esta condição, sujeitar-se-ia à apreciação dos Tribunais de Contas Estaduais no seu exercício de controle externo, seja em razão de prestação de serviço público ou exercício de função atípica administrativa, como a realização de procedimentos licitatórios para contratação de bens ou serviços ou a contratação de pessoal por meio de concurso público.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete para deliberação.

Sintético, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Tendo em vista que a derradeira petição (ID n. 1347393) apresentada pela interessada ainda não foi submetida, previamente, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para fins de aferição da presença, ou não, dos critérios da seletividade, há que se encaminhar a documentação em comento à SGCE, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Isso porque é cediço que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
7. Disso deflui, com efeito, que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações de controle, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando há outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
8. Norteados por esse farol, este Tribunal Especializado editou a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, por meio da qual instituiu o Procedimento de Seletividade e previu, para tanto, que as informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda (art. 5º).
9. Desse modo, o encaminhamento dos presentes autos à SGCE, para que examine a Petição Incidental de ID n. 1347393, à luz dos critérios da seletividade, de modo a consolidar a análise técnica é medida que se mostra impositiva, no ponto, conforme art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, devendo, para tanto, analisar os novos fatos colacionados na referida peça.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ENCAMINHAR os presentes autos do Processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que examine a derradeira Petição Incidental (ID n. 1347393) ofertada pela interessada, à luz dos critérios da seletividade, com fundamento no art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, devendo-se, com efeito, consolidar a análise técnica inaugural em uma única peça técnica, cotejando os fatos e elementos novos trazidos na peça incidental;

II – FIXAR, para tanto, o prazo **de até 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento dos presentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para conclusão da análise técnica, nos termos do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III - INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão:

- a) a interessada, **Senhora MARIA EMÍLIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT**, CPF n. ***.495.362-**, via **DOeTCE-RO**;
- b) o responsável, Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. ***. 875-388-***, Presidente do TJRO, via **DOeTCE-RO**;
- c) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10º do RITC.

IV – NOTIFIQUE-SE a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão, notadamente quanto à determinação constante no item I e II;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações/notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escorreito cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Administração Pública Municipal

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00312/23
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade sobre a criação de Lei específica para regulamentar cartão alimentação (por ser de maior facilidade na fiscalização do gasto) para fins de indenizar os Vereadores com gastos com alimentação em determinado caso hipotético.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
INTERESSADO: Keitiane Neiman Mota Leite – CPF n. ***.247.902-**
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0010/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pela senhora Keitiane Neiman Mota Leite, Procuradora da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, indagando sobre a regulamentação de cartão alimentação, conforme abaixo:

“Seria Legal a criação de Lei específica para regulamentar Cartão alimentação (por ser de maior facilidade na fiscalização do gasto) para fins de indenizar os Vereadores com gastos com alimentação em determinado caso hipotético?”

Em sendo possível, é plausível manter o auxílio alimentação do Servidores da suposta Casa Legislativa na forma indenizada, em valor fixo, pago em conta, já regulamentado por outra Lei. Ou seria obrigatório o mesmo regime de indexação para Servidores e ocupantes de cargos eletivos?”

2. Essa consulta não foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica.

3. É o relatório.

4. Decido.

5. O artigo 84 e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõem sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I–Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II–Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III–O Procurador-Geral do Estado;

IV–Os dirigentes máximos de Autarquias;

V–Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI–Os presidentes de partidos políticos;

VII–As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII –Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX –Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

6. No âmbito do Poder Legislativo municipal, apenas o chefe do poder legislativo (Presidente da Câmara) tem competência para formular consultas ao Tribunal de Contas. No caso em apreço, a consulente, Procuradora da Câmara, não consta como legitimada ativa para tal mister, a teor do *caput* do art. 84 do Regimento Interno desta Corte.

7. Nesse sentido, o Tribunal entende que a consulta não deve ser conhecida por faltar o pressuposto de admissibilidade, conforme precedentes abaixo:

EMENTA: CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ORGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. Decisão n. 0069/2020-GABEOS, referente ao processo 02005/20, Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, julg: 04/09/2020).

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. CONSULENTE NÃO LEGITIMADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de legitimidade da autoridade consulente; 2. Assim, após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (TCE/RO. DM 0181/2022-GCJEPPM, referente ao processo 02774/22, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, julg: 15/12/2022).

8. Como se não bastasse, a consulta veio desacompanhada de parecer do órgão técnico ou jurídico da unidade jurisdicionada, justamente o setor ao qual a ora consulente é vinculada.

9. Além disso, aliado à ausência de legitimação e do parecer técnico ou jurídico, a teor do expediente trazido a este Tribunal, a consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do Regimento Interno não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto**.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

10. Desse modo, como restou que a Procuradora da Câmara Municipal não enquadra no rol exaustivo dos legitimados do caput do art. 84 do Regimento Interno, a consulta não será conhecida, a teor do determinado no art. 85 do mesmo regimento legal

11. Assim sendo, os autos devem ser arquivados por não ter a consulta atendido aos requisitos mínimos de admissibilidade, com comunicação ao consulente.

12. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer a consulta formulada por Keitiane Neiman Mota Leite, CPF n. ***.247.902-**, na condição de Procuradora da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, VIII e § 1º c/c art. 85, ambos do Regimento Interno, uma vez não foi formulada por pessoa não legitimada, não foi instruída com o necessário parecer técnico ou jurídico, e, ainda, versa sobre caso concreto.

II – Comunicar o consulente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02038/22 (PACED)

INTERESSADO: Anildon Alberton

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00099/22, proferido no processo (principal) nº 02355/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0039/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Anildon Alberton**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00099/22, prolatado no processo (principal) nº 02355/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0030/2023-DEAD - ID nº 1346851, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 003/2023/PGM/2023 e anexo acostados sob os IDs 1344674 e 1344675, em que a Procuradoria Geral do Município de Vale do Anari informa que o Senhor Anildo Alberton efetuou o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 0099/22.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1346377), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação da multa.

3. Para tanto, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1346377, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito (multa) relativo ao item III do Acórdão APL-TC 0099/22 em favor do Senhor ANILDO ALBERTON*”.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Anildon Alberton**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº APL-TC 0099/22**, exarado no processo (principal) nº 02355/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Vale do Anari, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1346731.

Gabinete da Presidência, 02 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04995/17 (PACED)

INTERESSADO: Erismar Moreira da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão AC1-TC 00053/11, proferido no processo (principal) nº 01180/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0038/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Erismar Moreira da Silva**, do item V do Acórdão nº AC1-TC 00053/11, prolatado no Processo nº 01180/07, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0028/2023-DEAD - ID nº 1346121, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0042/2023/PGE/PGETC (ID 1345226) e anexo (ID 1345227), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Sr. Erismar Moreira da Silva, CPF ***.914.433-**, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 01180/07 (Acórdão AC1-TC 00053/11TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20110200016041”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Erismar Moreira da Silva, referente à multa em aberto.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
- Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Erismar Moreira da Silva**, quanto à multa imposta no **item V do Acórdão nº AC1-TC 00053/11** proferido no Processo nº 01180/07.
8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1345907.

Gabinete da Presidência, 02 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06238-17 (PACED)
INTERESSADO: Ayrton da Silva Nascimento
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00069/04, proferido no processo (principal) nº 03811/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0049/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ayrton da Silva Nascimento**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00069/04, prolatado no Processo nº 03811/00, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0044/2023-DEAD - ID nº 1347769, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0033/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345104 e anexo ID 1345105, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Ayrton da Silva Nascimento, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 03811/00 (Acórdão AC1-TC 00069/04 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20100200031499.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1347525;

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
- Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Ayrton da Silva Nascimento**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00069/04** proferido no Processo nº 03811/00.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347525.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06145/17 (PACED)

INTERESSADO: Abelardo Townes de Castro Filho

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00152/14, proferido no processo (principal) nº 02191/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0047/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Abelardo Townes de Castro Filho**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00152/14, prolatado no Processo nº 02191/09, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0036/2023-DEAD - ID nº 1347702, comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0026/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1344996 e anexo ID 1344997, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Abelardo Townes de Castro Filho e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20150200200139 tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Abelardo Townes de Castro Filho**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00152/14** proferido no Processo nº 02191/09.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347098.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04760/17 (PACED)

INTERESSADO: Arnaldo Egídio Bianco

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00077/13, proferido no processo (principal) nº 02984/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0050/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Arnaldo Egídio Bianco**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00077/13, prolatado no Processo nº 02984/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0031/2023-DEAD - ID nº 1347077, comunica o que se segue:

Informamos aportou neste Departamento o Ofício n. 0031/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345316, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Arnaldo Egídio Bianco e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20130200126423 tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Arnaldo Egídio Bianco**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00077/13** proferido no Processo nº 02984/04.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1346463.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04594/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Francelino dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00091/10, proferido no processo (principal) nº 02216/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0046/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Francelino dos Santos**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00091/10, prolatado no Processo nº 02216/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0041/2023-DEAD - ID nº 1347739, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0028/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345043 e anexo ID 1345044, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado Antônio Francelino dos Santos, o qual possui imputação de multas no bojo dos Processos Administrativos n. 02216/09 e 01181/07 (Acórdãos AC1-TC 00091/10 e AC2-TC 20031/12 TCE/RO), que deram origem às inscrições em dívida ativa n. 20120200007984 e 20120200019416, respectivamente”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1347523;

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Antônio Francelino dos Santos**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00091/10** proferido no Processo nº 02216/09.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347523.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04466/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Aparecido da Silva,

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00052/12, proferido no processo (principal) nº 03351/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0052/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Aparecido da Silva**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00052/12, prolatado no Processo nº 03351/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0040/2023-DEAD - ID nº 1347713, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0027/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345032 e anexo ID 1345033, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Antônio Aparecido da Silva, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 03351/10 (Acórdão APL-TC 00052/12 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20150205812967.”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1347531;

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade em favor de Antônio Aparecido da Silva**, quanto à multa imposta no **item V do Acórdão nº APL-TC 00052/12** proferido no Processo nº 03351/10.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347521.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04287/17 (PACED)

INTERESSADO: Arnaldo Egídio Bianco

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00031/08, proferido no processo (principal) nº 03798/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0051/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Arnaldo Egídio Bianco**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00031/08, prolatado no Processo nº 03798/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0033/2023-DEAD - ID nº 1347073, comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0031/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345087 e anexo ID 1345088, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Arnaldo Egídio Bianco e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20130200126553 tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Arnaldo Egídio Bianco**, quanto à multa imposta no **item V do Acórdão nº APL-TC 00031/08** proferido no Processo nº 03798/04.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1346468.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03866/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Rodrigues Correa

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00138/11, proferido no processo (principal) nº 00523/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0048/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Rodrigues Correa**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00138/11, prolatado no Processo nº 00523/99, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0043/2023-DEAD - ID nº 1347761, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0030/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345084 e anexo ID 1345085, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Antônio Rodrigues Correa, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 00523/99 (Acórdão APL-TC 00138/11 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20120200015370.”

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1347524;.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Antônio Rodrigues Correa**, quanto à multa imposta no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00138/11** proferido no Processo nº 00523/99.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347524.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00579/2023

Concessão: 3/2023

Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO

Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I

Atividade a ser desenvolvida: Participar como representante desta Corte de Contas nas "atividades alusivas ao início do ano letivo" nos municípios de Campo Novo de Rondônia e Jaru para tratar sobre o Programa de Alfabetização - PAIC.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Campo Novo e Jaru/ RO

Período de afastamento: 02/02/2023 - 04/02/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:00579/2023

Concessão: 3/2023

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir veículo com a finalidade de levar a servidora Gabriela Mafra Guerreiro, Matrícula: 560013 para participar como representante desta Corte de Contas nas "atividades alusivas ao início do ano letivo" nos referidos municípios.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Campo Novo e Jaru/ RO

Período de afastamento: 02/02/2023 - 04/02/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre